



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.012102/2008-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.792 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2021
Recorrente AÇO VIGILÂNCIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONEXÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

O julgamento proferido no auto de infração contendo obrigação principal deve ser replicado no julgamento do auto de infração contendo obrigação acessória por deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

MULTA.

A multa exigida na constituição do crédito tributário por meio do lançamento fiscal de ofício decorre de expressa disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, lavrado contra a empresa em epígrafe, por ter apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período 12/2004 a 12/2008. Conforme o Relatório Fiscal, fls. 11/12, foram verificados as folhas de pagamentos, recibos de autônomos e as GFIPs.

Cientificado do auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 20/21, alegando que recolheu todos os valores reclamados, conforme GFIPs, e requer a relevação da multa.

Foi proferido o Acórdão 08-17.402 - 5ª Turma da DRJ/FOR, fls. 59/68, que julgou improcedente a impugnação.

Cientificado do Acórdão em 19/5/10 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 72), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 9/6/10, fls. 74/75, que contém, em síntese:

Diz que reconheceu a falha na elaboração das GFIPs, que refez as GFIPs e recolheu os tributos devidos. Alega que não agiu com má-fé com fins de lesar o fisco.

Requer seja reconsiderada a multa aplicada e cancelado o débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

CONEXÃO

Por se tratar de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por não informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, o julgamento do presente processo fica condicionado ao resultado do julgamento nos processos relacionados, lavrados na mesma ação fiscal.

A falta que determinou a lavratura do presente Auto de Infração está relacionada com os mesmos fatos tratados nos processos a) 10380.012097/2008-95, cujo recurso voluntário foi negado, Acórdão 2803-01.282; e b) 10380.012099/2008-84, cujo recurso voluntário foi negado, Acórdão 2803-01.284. Em consulta ao sistema e-processo, verifica-se que a empresa incluiu os créditos lançados em parcelamento.

MÉRITO

O recorrente reconhece a falta e alega que não houve má-fé.

O argumento sobre ausência de má-fé ou falta de intuito de lesar o fisco não tem como ser acatado.

O CTN, assim dispõe:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Conforme já apreciado na decisão recorrida, não houve correção integral da falta, o que afasta a possibilidade de relevação da multa.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier